



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 987 /SECC.

Goiânia, 05 de dezembro de 2018.

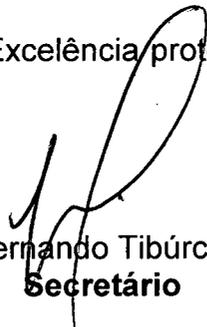
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

ASSUNTO: Rejeição de veto integral aos autógrafos de lei nº 09, de 09 de março de 2017, que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, relativa à data-base do mês de maio de 2016, no percentual de 11,50%, e 376, de 12 de setembro de 2018, o qual transforma em Colégios Estaduais da Polícia Militar os Colégios Estaduais Thomaz Adorno, situado no Município de Niquelândia, Joaquim Thomé de Almeida, no Município de Minaçu, Arapoema Meireles, localizado no Município de Campinorte, Mercedes Zetola, em Aragarças, bem como cria novas unidades em Acreúna e Indiará.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao seu Ofício nº 676 - P, de 29 de novembro de 2018, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, haver escoado, sem manifestação por parte do Senhor Governador, o prazo estatuído no § 7º do art. 23 da Constituição Estadual, para promulgação dos autógrafos de lei acima mencionados.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.


Fernando Tibúrcio
Secretário



DESPACHO

À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

EM, 06 DE DEZEMRO DE 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "P. J. S.", written over the printed text "1º SECRETÁRIO".

1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018005455

Data Autuação: 05/12/2018 **Nº Ofício:** 987 - SECC
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Autor: SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL
Tipo: COMUNICADO
Subtipo: GERAL

Assunto: COMUNICA PARA OS DEVIDOS FINS, HAVER ESCOADO SEM MANIFESTAÇÃO, O PRAZO ESTABELECIDO NO § 7º DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PARA PROMULGAÇÃO DO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09, DE 09 DE MARÇO DE 2018.



2018005455

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 987 /SECC.

Goiânia, 05 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

ASSUNTO: Rejeição de veto integral aos autógrafos de lei nº 09, de 09 de março de 2017, que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, relativa à data-base do mês de maio de 2016, no percentual de 11,50%, e 376, de 12 de setembro de 2018, o qual transforma em Colégios Estaduais da Polícia Militar os Colégios Estaduais Thomaz Adorno, situado no Município de Niquelândia, Joaquim Thomé de Almeida, no Município de Minaçu, Arapoema Meireles, localizado no Município de Campinorte, Mercedes Zetola, em Aragarças, bem como cria novas unidades em Acreúna e Indiará.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao seu Ofício nº 676 - P, de 29 de novembro de 2018, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, haver escoado, sem manifestação por parte do Senhor Governador, o prazo estatuído no § 7º do art. 23 da Constituição Estadual, para promulgação dos autógrafos de lei acima mencionados.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.


Fernando Tibúrcio
Secretário



DESPACHO

À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

EM, 06 DE DEZEMRO DE 2018.


1º SECRETÁRIO



LEI Nº 20.362, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, relativa à data-base do mês de maio do ano de 2016, e reajusta os vencimentos do cargo de Subpromotor de Justiça.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, relativa à data-base de maio de 2016, com a majoração de 11,50% (onze inteiros e cinquenta centésimos por cento), incidente sobre os valores constantes das tabelas vigentes no mês de abril de 2016.

Parágrafo único. Aplica-se ao vencimento correspondente ao cargo de Subpromotor de Justiça do Estado de Goiás o reajuste previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás ao Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de dezembro de 2018.



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br



Ofício nº 712-P

Goiânia, 06 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº **12.989**, de 06 de dezembro de 2018, que publica a promulgação da Emenda Constitucional nº **58**, de 05 de dezembro de 2018, que altera o art. 111 da Constituição do Estado de Goiás e promulga as Leis nºs: **20.362**, de 06 de dezembro de 2018, que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, relativa à data-base do mês de maio do ano de 2016, e reajusta os vencimentos do cargo de Subpromotor de Justiça; e **20.363**, de 06 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a criação e a transformação de Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás –CEPMGs– nos municípios que especifica; altera a Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, instalação e transferência de Unidades na Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXIX GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2018 NUM.: 12.989

ATOS DA MESA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera o art. 111 da Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 8º, 10 e 11 do art. 111 da Constituição do Estado de Goiás passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111.....

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas nos seguintes limites, calculados sobre a receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo:

I – para o exercício de 2019, 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde;

II – para o exercício de 2020, 0,6% (zero vírgula seis por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde;

III – para o exercício de 2021, 0,7% (zero vírgula sete por cento), sendo a totalidade deste valor destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais;

IV – para o exercício de 2022 e seguintes, 0,8% (zero vírgula oito por cento), sendo a totalidade deste valor destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente aos respectivos percentuais, por respectivo exercício, da receita corrente líquida realizada no exercício anterior,

conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 110.

§ 11. A execução orçamentária obrigatória de que trata o §10 será realizada durante o respectivo exercício financeiro..
....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de dezembro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado BRUNO PEIXOTO
- 2º SECRETÁRIO -

LEI Nº 20.362, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, relativa à data-base do mês de maio do ano de 2016, e reajusta os vencimentos do cargo de Subpromotor de Justiça.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, relativa à data-base de maio de 2016, com a majoração de 11,50% (onze inteiros e cinquenta centésimos por cento), incidente sobre os valores constantes das tabelas vigentes no mês de abril de 2016.

Parágrafo único. Aplica-se ao vencimento correspondente ao cargo de Subpromotor de Justiça do Estado de Goiás o reajuste previsto no caput deste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás ao Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de dezembro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

LEI Nº 20.363, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a criação e a transformação de Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás – CEPMGs– nos municípios que especifica; altera a Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, instalação e transferência de Unidades na Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados em Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás –CEPMGs– as seguintes unidades de ensino:

I – Colégio Estadual Thomaz Adorno, situado no Bairro Santa Efigênia, no Município de Niquelândia;

II – Colégio Estadual Joaquim Thomé de Almeida, situado no Centro, no Município de Minaçu;

III – Colégio Estadual Arapoema Meireles, situado no Centro, no Município de Campinorte;

IV – Colégio Estadual Mercedes Zetola, situado no Centro, no Município de Aragarças.

Art. 2º Ficam criados Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás –CEPMGs– nos Municípios de:

I – Acreúna;

II – Indiará.

Parágrafo único. A fim de dar cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo, mediante proposta conjunta apresentada pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte –SEDUCE– e pelo Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar, autorizado a transformar em Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás, por meio de Decreto, colégio estadual já em funcionamento nas respectivas localidades.

Art. 3º Em decorrência do disposto nesta Lei, o inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, fica acrescido das seguintes alíneas:

“Art. 1º.....
.....
XVIII -
cj) CEPMG Thomaz Adorno - Niquelândia;
ck) CEPMG Joaquim Thomé de Almeida - Minaçu;
cl) CEPMG Arapoema Meireles - Campinorte;
cm) CEPMG Mercedes Zetola - Aragarças;
cn) CEPMG de Acreúna;
co) CEPMG de Indiará;
.....”(NR)

Art. 4º Os CEPMGs criados ou resultantes das transformações de que trata esta Lei disporão do quadro de funções comissionadas previsto no art. 2º da Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017.

Art. 5º A SEDUCE e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento das unidades criadas ou resultantes das transformações de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de dezembro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

Álvaro Guimarães
BRUNO PEIXOTO
CARLOS ANTONIO
CHARLES BENTO



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO 182 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.950

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.362, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

*Aut
09*

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, relativa à data-base do mês de maio do ano de 2016, e reajusta os vencimentos do cargo de Subpromotor de Justiça.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, relativa à data-base de maio de 2016, com a majoração de 11,50% (onze inteiros e cinquenta centésimos por cento), incidente sobre os valores constantes das tabelas vigentes no mês de abril de 2016.

Parágrafo único. Aplica-se ao vencimento correspondente ao cargo de Subpromotor de Justiça do Estado de Goiás o reajuste previsto no caput deste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás ao Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de dezembro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

Protocolo 108804

LEI Nº 20.363, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a criação e a transformação de Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás -CEPMGs- nos municípios que especifica; altera a Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, instalação e transferência de Unidades na Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados em Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás -CEPMGs- as seguintes unidades de ensino:

I - Colégio Estadual Thomaz Adorno, situado no Bairro Santa Efigênia, no Município de Niquelândia;

II - Colégio Estadual Joaquim Thomé de Almeida, situado no Centro, no Município de Minaçu;

III - Colégio Estadual Arapoema Meireles, situado no Centro, no Município de Campinorte;

IV - Colégio Estadual Mercedes Zetola, situado no Centro, no Município de Aragarças.

Art. 2º Ficam criados Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás -CEPMGs- nos Municípios de:

I - Acreúna;

II - Indiará.

Parágrafo único. A fim de dar cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo, mediante proposta conjunta apresentada pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte -SEDUCE- e pelo Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar, autorizado a transformar em Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás, por meio de Decreto, colégio estadual já em funcionamento nas respectivas localidades.

Art. 3º Em decorrência do disposto nesta Lei, o inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, fica acrescido das seguintes alíneas:

"Art. 1º

XVIII -

cj) CEPMG Thomaz Adorno - Niquelândia;

ck) CEPMG Joaquim Thomé de Almeida - Minaçu;

cl) CEPMG Arapoema Meireles - Campinorte;

cm) CEPMG Mercedes Zetola - Aragarças;

cn) CEPMG de Acreúna;

co) CEPMG de Indiará;

..... "(NR)

Art. 4º Os CEPMGs criados ou resultantes das transformações de que trata esta Lei disporão do quadro de funções comissionadas previsto no art. 2º da Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017.

Art. 5º A SEDUCE e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento das unidades criadas ou resultantes das transformações de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de dezembro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

Protocolo 108805



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 11 de dezembro de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar